



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03479/10

Fl. 1/3

PBPREV – APOSENTADORIA. *Revisão administrativa procedida pela PBPREV a pedido da aposentada. Emissão de novo ato. Torna-se sem efeito o Acórdão AC1 TC 904/05. Julga-se legal e concede-se registro ao novo ato concessório da aposentadoria. Arquivamento.*

ACORDÃO AC2 TC 01751/2012

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de revisão de aposentadoria, tendo como beneficiária a Sra. Maria de Fátima Alves de Macêdo, ex-servidora, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 116.233-1, lotada na Secretaria Estadual da Educação e Cultura.

O ato original, consubstanciado na Portaria – A – nº 257/05 (fls. 106), foi apreciado pela 2ª Câmara do Tribunal, na sessão do dia 18 de agosto de 2005, decidindo, através do Acórdão AC1 TC 904/2005, em reconhecer a legalidade do ato – expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

A Aposentada requereu a revisão da aposentadoria junto à PBPREV, suplicando pela incorporação da Gratificação Temporária Educacional – CEPES, prevista no art. 7º, do Decreto 18.181/96, com fundamento legal para incorporação nos artigos 191, XV e 230, I da Lei Complementar nº 39/85 e dos Adicionais de Permanência previstos no art. 162 da referida Lei.

A Autarquia previdenciária sublinhou que a servidora percebeu a Gratificação Temporária Educacional – CEPES, no período de março/1996 a julho/2004. Em conformidade com o Parecer Normativo nº 001/2005/PBPREV, a servidora faz jus a incorporar a gratificação em comento aos proventos da Aposentadoria, bem como os Adicionais de Permanência.

O processo foi encaminhado à DIAPG, que assim entendeu, resumidamente:

O ato original, consubstanciado na Portaria – A – nº 257/05 (fls. 106), foi registrado por esta Corte de Contas, conforme Acórdão AC1 TC nº 904/2005 (fls. 147), vindo agora a PBPREV pleitear o registro do ato revisional, que apenas acrescentou dispositivos atinentes à legislação ordinária estadual, sem comprometimento do balizamento constitucional, mantendo-se, além disso, dentro dos ditames legais. Contudo, no tocante aos cálculos dos proventos, constata-se a ocorrência em equívoco quanto ao cálculo dos proventos, haja vista que não fora inserida no bojo dos proventos a parcela relativa à Gratificação de Estímulo à Docência (GED), incorporável ao benefício da inatividade, conforme entendimento consolidado neste TCE.

Assim, verificando a existência de irregularidade quanto ao cálculo dos proventos, sugere-se a expedição de notificação à autoridade competente (Presidente da PBPREV), para que promova a inclusão da GED aos proventos da aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03479/10

Fl. 2/3

Regularmente citado, o Presidente da PBPREV nada apresentou.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através de cota, pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo ao Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para que promova as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em razão da mudança na Presidência da PBPREV, procedeu-se nova citação, apresentando o gestor da época os documentos de fls. 161/166.

Analisando os novos documentos juntados, a DIAPG elaborou relatório, fls. 168, concluindo que:

Em resposta, o instituto previdenciário apresentou os documentos de fls. 161/165, requerendo a juntada da tabela de cálculo do benefício, devidamente retificada, ao passo que acostou cópia do OFÍCIO/PBPREV/GPPREV/Nº147/11, de 07 de abril de 2011 visando à implantação no contracheque da ex-servidora.

Assim, em razão do exposto e de tudo mais que consta nos autos, constata-se que as alterações propostas foram devidamente implementadas, razão pela qual se sugere a concessão de registro ao ato revisional concessório da aposentadoria em apreço, formalizado pela Portaria A nº 0257 (fls. 31), publicada no DOE em 30 de junho de 2005.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara, que: (a) tornem sem efeito o Acórdão AC1 TC 904/2005, em razão da revisão efetuada no ato e cálculo proventual; (b) julguem legal e concedam registro ao novo ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Alves de Macêdo, matrícula nº 116.233-1, no cargo de Professora, lotado na Secretaria Estadual da Educação e Cultura, constante da Portaria A nº 257, de 20 de junho de 2005, publicada no DOE em 30 de junho de 2005, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 8º, incisos I, II, III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I, 162, 191, XV e 230, I da LC 39/85, modificada pela LC 41/1986, c/c o art. 191, §2º da LC nº 58/2003 – parecer normativo nº 001/05/PBPREV; e (c) determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03479/103, que tratam de ato de revisão de aposentadoria emitido pela PBPREV, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, em: (a) tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC 904/2005, que concedeu registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Alves de Macêdo, em razão da revisão administrativa promovida pela PBPREV nos cálculos proventuais, a pedido da aposentada; (b) julgar legal e conceder registro ao novo ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Alves de Macêdo, matrícula nº 116.233-1, no cargo de Professora, lotado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03479/10

Fl. 3/3

Secretaria Estadual da Educação e Cultura, constante da Portaria A nº 257, de 20 de junho de 2005, publicada no DOE em 30 de junho de 2005, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 8º, incisos I, II, III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I, 162, 191, XV e 230, I da LC 39/85, modificada pela LC 41/1986, c/c o art. 191, §2º da LC nº 58/2003 – parecer normativo nº 001/05/PBPREV, e (c) determinem o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 16 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE-PB

gmbc